

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Veneziano Vital Do Rêgo)

Altera o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, para **destinar parte dos recursos** remanescentes provenientes da venda, em leilão, de veículo apreendidos **para o município aonde o veiculo foi apreendido.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor que recursos remanescentes provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões sejam destinados ao município em cujo território o veículo tenha sido apreendido ou removido.

Art. 2º O § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328

.....

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, à conta do município em cujo território o veículo tenha sido apreendido ou removido, para aplicação em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização ou educação de trânsito.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de determinar nova destinação para os recursos remanescentes da venda, em leilão, de veículo apreendido ou removido ao depósito e não reclamado por seu proprietário. Hoje, segundo o art. 328, § 12, do Código de Trânsito Brasileiro, a quantia arrecadada no leilão do veículo deve ser empregada, prioritariamente, no custeio do próprio leilão e no pagamento de despesas de depósito, tributos, multas e créditos. Uma vez quitadas essas obrigações, deposita-se o valor remanescente em conta do órgão responsável pelo leilão, a fim de que o proprietário do veículo o retire no prazo máximo de cinco anos. Caso não o faça, o valor depositado em tal conta é transferido para o FUNSET, fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

O que se propõe nesta iniciativa é a transferência do dinheiro remanescente não retirado no prazo legal pelo proprietário do veículo leiloado para o tesouro do município no qual tenha ocorrido a apreensão ou remoção do referido veículo, em vez de encaminhá-lo ao FUNSET, o qual já possui muitas outras fontes, a saber: I - o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas, estabelecido pelo parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, aplicadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; II - as dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais; III - as doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras; IV - o produto da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas no percentual previsto no inciso I deste artigo; V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos; VI - a reversão dos saldos não aplicados; VII - outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

Tomando-se em conta a situação fiscal delicada por que passa a maioria dos municípios brasileiros e em nome do incentivo à municipalização do trânsito – não concretizada, amiúde, por escassez de recursos no município –, acredita-se que o melhor destino para os recursos em questão seja o caixa

municipal. Se para o FUNSET essa fonte alternativa pode ser considerada pouco importante, para o município a ser beneficiado pode representar a chance de promover ações como o treinamento de agentes de fiscalização, a colocação de placas de trânsito, a pintura de faixas de pedestres etc.

Diante disso, espera-se o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO